ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-313/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117245/2012
PROTOCOLO	:	1389703
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	:	EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE BALANCETE
PERÍODO	:	JANEIRO A JUNHO/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

BALANCETES ELETRÔNICOS – REMESSA AO SICOM – OBRIGATORIEDADE – FALTA DE REMESSA

Sendo obrigatória a remessa de balancetes eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, a omissão do gestor caracteriza infração e o apenamento não desobriga o cumprimento do dever jurídico.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

BALANCETES FALTANTES – DETERMINAÇÃO PARA REMESSA

Independentemente da cominação de multa ao faltoso, deve ser determinada a remessa, ao SICOM, dos balancetes faltantes, inclusive pelo sucessor, sob pena de sanção pelo descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF n. 257.326.841-15, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã e a função de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, pela falta de remessa dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do referido Fundo ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, descumprindo assim a regra do art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando como fundamento da penalidade as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, e 46 da referida Lei Complementar;

II - determinar:

a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) ao atual Prefeito Municipal de Batayporã a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, por meio do *site* www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento desta decisão.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

A matéria processada nestes autos trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico dos balancetes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Batayporã, relativos aos meses de janeiro a junho de 2012, pelo gestor municipal, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

O ex-Prefeito Municipal foi intimado (peças n. 2 e n. 6) para que remetesse a esta Corte de Contas os dados eletrônicos referentes ao período solicitado; todavia, as pendências relatadas nos autos do processo acima identificado não foram regularizadas, uma vez que aquela autoridade sequer respondeu à intimação expedida por esta relatoria.

Posteriormente, o Procurador de Contas, analisando o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-2053/2014 (peça n. 18), manifestando-se "*...pela determinação à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo que, sob pena de responsabilidade solidária, adote providências, em prazo a ser concedido por este Tribunal, com vistas à instauração de tomada de contas especial junto à Prefeitura Municipal de Batayporã, para a apuração dos balancetes mensais de janeiro a junho de 2012, conforme preconiza os arts. 184, 185 inciso II do RI/TCMS n. 76/2013 c/c o inciso II, do art. 24 da LC n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos constato que, embora hajam sido oferecidas diversas oportunidades ao responsável pela gestão do ente, visando a regularizar a situação, ele não compareceu aos autos do processo.

Portanto, ao não remeter os dados eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, é certo que o ex-Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos não atendeu à determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível ─ multa por infringência às normas legais.

Diante do exposto, voto nos sentidos de:

1. Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Edson Peres Ibrahim-CPF n. 257.326.841-15, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com fundamento nas regras dos arts. 42, IV, 44, I, 46, *caput*, e 83, da Lei Complementar n.º 160, de 2012;

2. determinar ao Prefeito Municipal de Batayporã que envie os balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a junho de2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais -SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, *sob pena de aplicação de multa por não cumprimento de decisão*.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF n. 257.326.841-15, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã e a função de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, pela falta de remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do referido Fundo;

II - determinado:

a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

b) ao atual Prefeito Municipal de Batayporã a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Batayporã, por meio do *site* www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto